



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

---

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2014

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES**, no uso de suas atribuições legais, apresenta ao Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

*“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Art. 2º.** O regime jurídico dos integrantes do presente plano de carreiras e vencimentos é o Estatutário, estando sujeitos ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Embu das Artes, Lei Complementar nº 137 de 12 de março de 2010 e suas posteriores modificações e regulamentações.

**Art. 3º.** Caberá ao Presidente da Câmara Municipal a criação de uma Comissão de Gestão do Plano de Carreira, que será eleita pelos servidores efetivos e será composta por 5 (cinco) membros, sendo 03 (três) servidores efetivos juntamente com o servidor ocupante do cargo de Diretor Geral e o ocupante do cargo de Diretor Financeiro.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

---

**Parágrafo único** – o Mandato da Comissão será de 2 (dois) anos, suscetível de recondução.

## **CAPÍTULO II**

### **DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**Art. 4º.** O desenvolvimento do servidor na carreira se dará por progressão dentro do mesmo cargo e poderá ser:

I - por merecimento; e/ou

II - por titulação/conhecimento.

## **SEÇÃO I**

### **DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO**

**Art. 5º.** A progressão por merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de seu cargo e se evidencia pelo desempenho, de forma eficaz, dedicada e legal das atribuições que lhe são cometidas, combinado o resultado com aprovação em teste de conhecimento específico de sua área de atuação, bem como pela sua assiduidade, disciplina e responsabilidade.

**§1º** - O servidor que no ano base exerceu função em comissão será avaliado no seu cargo e no desempenho desta função, ocorrendo a promoção em seu cargo de origem.

**§2º** - Para ter direito a esta progressão, o servidor deverá requerer sua própria avaliação. A primeira avaliação poderá ser requerida logo após o término do estágio probatório e as demais, ao término de cada biênio de efetivo exercício.

**§3º** - Após a aprovação desta Lei, os servidores que já cumpriram o estágio probatório poderão a qualquer momento solicitar sua avaliação à Comissão de



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

---

Gestão para fins de progressão por merecimento.

**§4º** - A Nota Final do Resultado será de 0 (zero) até 10 (dez) pontos e composta pela soma das notas individualmente obtidas nas avaliações de “Desempenho”, “Teste de Conhecimento Específico”, “Assiduidade”, “Disciplina e Responsabilidade”.

**§5º** - A avaliação do “Desempenho” será de 0 (zero) até 2 (dois) pontos.

**§6º** - A avaliação do “Teste de Conhecimento Específico” será de 0 (zero) até 4 (quatro) pontos.

**§7º** - A avaliação da “Assiduidade” será de 0 (zero) até 2 (dois) pontos.

**§8º** - A avaliação da “Disciplina e Responsabilidade” será de 0 (zero) até 2 (dois) pontos.

**§9º** - A progressão por merecimento na carreira ocorrerá conforme a Nota Final do Resultado obtida pelo servidor, nos termos do artigo 6º.

**§10º** - As avaliações e suas especificações serão pormenorizadas através de Ato da Mesa ou Portaria.

**Art. 6º.** A progressão por merecimento se dará pelo acréscimo de até 3% (três por cento) calculado sobre o salário de vencimento (salário-base) a cada biênio de efetivo exercício, mediante o deslocamento de 1 (uma) classe horizontal imediatamente seguinte, em ordem alfabética crescente, começando pela classe “A”, e terminando em “E”, conforme "Tabela de Progressão por Merecimento" da Escala de Classes dos Servidores da Câmara Municipal de Embu das Artes, ANEXO I.

**§ 1º.** A progressão de que trata o “caput” deste artigo será concedida ao servidor mediante aprovação e conforme a Nota Final do Resultado obtida, nos termos da



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

---

tabela do ANEXO III.

**§2º.** Para ter direito ao aumento percentual no salário-base, o servidor deve obter no mínimo Nota Final do Resultado avaliador igual a 7,0 (sete) pontos.

**§ 3º.** O servidor que tenha exercido, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, fará jus ao acréscimo a que se refere a progressão por merecimento tendo como base exclusivamente seu cargo de origem.

**Art. 7º.** Perderá o direito à progressão por merecimento o servidor que, durante o período aquisitivo:

I - tiver mais de 5 (cinco) faltas não justificadas ou cuja justificativa não seja aceita pela Presidência;

II - houver sofrido pena de duas advertências por escrito, onde tenha lhe sido assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

III - gozado licença:

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença para o serviço militar ou estágios militares obrigatórios, bem como para o cumprimento de outros serviços públicos obrigatórios por Lei;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesse particular ou por motivo de afastamento por mais de 60 (sessenta) dias;

**Art. 8º.** O período que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não se computará à contagem do tempo, para fins de progressão, nas seguintes hipóteses:



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

---

I - licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 (noventa) dias, mesmo em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes de trabalho;

III - licenças para tratamento de saúde em pessoas da família, no que excederem a 90 (noventa) dias.

**Art. 9º.** Não são considerados como afastamento do exercício:

I - férias;

II - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

III - exercício de funções em entidade da Administração Indireta do Município de Embu das Artes;

IV - cessão para exercício de funções em entidades ou órgão da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outros municípios, desde que o afastamento se dê no interesse da Administração e sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao cargo na Prefeitura de Embu das Artes;

V - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

VI - licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município de Embu das Artes, em cargo de provimento efetivo;

VII - licença-prêmio;

VIII - licença à gestante, adotante e paternidade;

IX - licença por acidente em serviço;

X - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Presidente da Câmara.

XII – licença eleitoral.



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

---

**Parágrafo Único** - Também são consideradas como de efetivo exercício as seguintes ausências ao serviço:

I - por 1 (um) dia para doação de sangue, semestralmente;

II - por 2 (dois) dias consecutivos, em razão de falecimento de tios, cunhados, genro, nora e avós;

III - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento do servidor;

b) falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, descendentes, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, sogra ou sogro e irmãos.

IV - em razão de convocação para obrigações decorrentes do Serviço Militar;

V - para participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei, pelo tempo necessário a concretude do serviço público.

VI - as faltas que forem consideradas pela chefia do servidor como justificadas, nos termos da LC 137/2010.

VII - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 121 da LC nº 137/2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Embu das Artes).

**Art. 10.** Caberá à Comissão de Gestão do Plano de Carreira, a verificação do preenchimento das condições para progressão por merecimento e ao Departamento de Recursos Humanos o registro nos assentamentos funcionais e a comunicação ao servidor que tiver a progressão negada.

**Art. 11.** O servidor que tiver a concessão da progressão por merecimento negada poderá interpor recurso no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da ciência do resultado, fazendo uso, inclusive, das prerrogativas expressas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Embu das Artes, naquilo que lhe favorecer.



## **SEÇÃO II**

### **DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO/CONHECIMENTO**

**Art. 12.** A progressão por titulação visa à valorização da qualificação profissional, considerando o crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional e será concedida através de acréscimos aos vencimentos-base, os quais serão incorporados aos mesmos, não servindo para o cálculo de outras vantagens.

**§1º** - Os servidores que já possuem mais de três anos de efetivo exercício no cargo e quiserem fazer valer seus respectivos diplomas, deverão apresentá-los, devidamente reconhecidos pelo órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

**§2º** - Os incentivos e valorização à qualificação profissional ocorrerão nas seguintes proporções:

I - acréscimo de 3% (três por cento) sobre o salário-base de referência, quando o servidor apresentar certificado de conclusão de Nível Médio, desde que esta escolaridade não seja requisito ao cargo na data de sua nomeação;

II – Acréscimo de 5% (cinco por cento) quando apresentar certificado de conclusão de nível técnico, reconhecido pelo órgão competente, com carga horária mínima de 1200 horas (dois anos), desde que o curso seja diretamente ligado às funções desempenhadas no cargo e que esta escolaridade não seja requisito ao cargo na data de sua nomeação;

III - acréscimo de 7% (sete por cento) sobre o salário-base de referência, quando o servidor apresentar certificado de conclusão de curso superior de graduação, desde que esta escolaridade não seja requisito ao cargo na data de sua nomeação e que



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

---

seja diretamente ligado às funções desempenhadas no cargo;

IV - acréscimo de 10% (dez por cento) da referência, quando o servidor apresentar certificado de conclusão de curso de especialização (pós-graduação "lato sensu") diretamente ligado às funções desempenhadas no cargo e que esta escolaridade não seja requisito ao cargo na data de sua nomeação;

V - acréscimo de 12% (doze por cento) da referência, quando o servidor apresentar certificado de conclusão de curso de mestrado "stricto sensu" diretamente ligado às funções desempenhadas no cargo e que esta escolaridade não seja requisito ao cargo na data de sua nomeação;

VI - acréscimo de 15% (quinze por cento) da referência, quando o servidor apresentar certificado de conclusão de curso de doutorado "stricto sensu" diretamente ligado às funções desempenhadas no cargo e que esta escolaridade não seja requisito ao cargo na data de sua nomeação;

**§ 3º** Os acréscimos de que tratam este artigo serão concedidos a partir da data do protocolo do requerimento de apresentação dos respectivos certificados/diplomas ao Departamento de Recursos Humanos.

**§ 4º** Para integrantes do setor de serviços gerais e manutenção, a concessão dos acréscimos de que trata este artigo referente aos cursos superiores, pós-graduação, mestrado e doutorado, somente serão válidos quando relacionados com a área de atuação ou com as atribuições do cargo ou função exercida pelo servidor ou conforme avaliação a ser realizada pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e desde que a Administração tenha interesse no curso realizado pelo servidor.

**§ 5º** Os certificados, diplomas ou títulos apresentados, deverão estar devidamente registrados nos órgãos competentes.





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

---

**§ 6º** Os servidores que já fazem parte do quadro de efetivos da Câmara Municipal de Embu das Artes e já passaram pelo estágio probatório poderão fazer jus à progressão por titulação/conhecimento, desde que apresentem o requerimento no prazo de até 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Lei, junto ao Departamento de Recursos Humanos, conforme disposto no artigo 14.

**§7º.** O servidor que anteriormente à promulgação desta Lei recebia o adicional universitário (art. 70, LC 137/2010), por medida de transição, poderá optar em continuar com a percepção nos moldes do Estatuto (LC 137/2010) ou aderir ao novo plano, devendo se manifestar em até 30 dias da data de início da vigência, sendo o silêncio no decurso deste prazo entendido pela Administração que a preferência se deu pela regra contida no Estatuto anterior (art. 70, LC 137/2010).

**Art. 13.** O servidor, independentemente do nível de escolaridade e cargo exercido, a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, fará jus ao acréscimo de até 2% (dois por cento) à referência, os quais serão incorporados aos mesmos, não servindo de base para cálculo de outras vantagens, caso apresente certificados, diplomas ou títulos de participação em eventos, tais como cursos de aperfeiçoamento, especialização profissional, atualização, extensão cultural, treinamentos, conferências, congressos, simpósios ou seminários, presenciais ou à distância, que, individualmente ou em conjunto, somem a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas/aula.

**§ 1º** os cursos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada sua reapresentação;

**§ 2º** as horas/aula que excedam a exigida no "caput" deste artigo, não poderão ser utilizadas para completar a carga horária mínima, para fins de concessão do benefício no próximo período;



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

---

§ 3º somente serão aceitos aqueles eventos que estejam relacionados com a área de atuação e/ou com as atribuições do cargo ou função exercida pelo servidor, concluído após sua nomeação e publicação desta Lei Complementar, conforme avaliação da Comissão de Gestão do Plano de Carreira;

§ 4º caso a Comissão de Gestão do Plano de Carreira verifique o não preenchimento da carga horária mínima ou glose algum evento, o servidor será comunicado, pelo Departamento de Recursos Humanos, para que complemente a carga horária ou apresente as alegações que entender pertinentes;

§ 5º interromper-se-á o prazo a que se refere o "caput" do artigo, quando o servidor estiver afastado, conforme as regras do artigo 8, desta Lei.

§6º - O servidor deverá pedir autorização prévia ao Presidente da Câmara, ou a quem este delegar, à execução do curso, sob pena de este não ser aceito posteriormente.

**Art. 14.** O servidor apresentará o requerimento de progressão por titulação, conforme modelo do ANEXO II, com as informações e certificações pertinentes, no Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal, o qual encaminhará a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, para análise e conferência da autenticidade da documentação apresentada.

**Parágrafo Único** - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira, terá o prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente prorrogáveis por igual período em caso de comprovada necessidade, após protocolado o pedido, para análise e conferência da documentação apresentada.

**Art. 15.** Juntamente ao requerimento, deverão ser apresentadas cópias autenticadas, por meio de cartório competente, dos documentos comprobatórios, ou



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

---

cópias simples, desde que acompanhadas do original, para conferência e imediata devolução, devendo, nesta hipótese, ser a autenticação efetuada pelo funcionário do Departamento de Recursos Humanos que possua fé pública.

**Art. 16.** O requerimento de progressão por titulação deverá ser protocolizado, para que passe a produzir seus efeitos a partir do mês subsequente ao da decisão da Comissão de Gestão.

**Parágrafo Único** - O acréscimo será calculado sobre o valor da referência do cargo ocupado pelo servidor na classe em que se encontrar naquele momento.

**Art. 17.** Para fazer jus ao direito de requerer a progressão por titulação, o servidor deverá possuir, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** Fica criada a "Tabela de Progressão por Merecimento" da Escala de Classes dos Servidores da Câmara Municipal de Embu das Artes, conforme constante no ANEXO I, integrante desta Lei.

**Art. 19.** Fica criado o "Formulário de Requerimento de Progressão por Titulação" dos Servidores da Câmara Municipal de Embu das Artes, conforme constante no ANEXO II, integrante desta Lei.

**Art. 20.** Fica criada a "Tabela de Correspondência entre a Nota Final do Resultado Avaliador e o percentual de Aumento Salarial", nos termos do art. 6º desta Lei, conforme constante no ANEXO III, integrante desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

---

**Art. 21.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário, e, concomitantemente à aplicabilidade desta Lei, ficam mantidas as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Embu das Artes (Lei Complementar nº 137/2010) no que não conflitem com o presente dispositivo.

Câmara Municipal de Embu das Artes, 11 de novembro de 2014.

**SANDOVAL SOARES PINHEIRO**

**Presidente da Câmara Municipal de Embu das Artes**

**Luiz Carlos Calderoni**  
**Vice Presidente**

**Euclides Pereira dos Santos**  
**1º Secretário**

**Jeferson da Silva Siqueira**  
**2º Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO I**

**Tabela de Progressões por Merecimento da Escala de Classes dos Servidores da Câmara Municipal de Embu das Artes**

ANEXO I						
PROGRESSÃO HORIZONTAL - GRAU						
Denominação	Nível	"A"	"B"	"C"	"D"	"E"
Funcionário "1"	..	-				
Funcionário "2"	..	-				

**ANEXO II**

**FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO**

Exmo. Sr. DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES – SP

(nome completo do servidor) , (cargo) , vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo \_\_\_\_\_, inciso \_\_\_\_\_, da Lei \_\_\_\_\_, requerer concessão da "Progressão por Conhecimento", de acordo com as informações abaixo prestadas:

PROGRESSÃO POR CONHECIMENTO/TITULAÇÃO			
=====			
Anexar cópias dos documentos comprovando as participações abaixo relacionadas			
-----+-----+-----+-----	Data	Evento	Nome da
Instituição	Carga	Horária	
----- ----- ----- -----			
TOTAL			
_____  _____			

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Embu das Artes, (data).

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA – matrícula



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

---

**ANEXO III**

**“TABELA DE CORRESPONDÊNCIA ENTE A NOTA FINAL DO RESULTADO  
AVALIADOR E O PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL (art. 6º)”**

<b>NOTA FINAL DO RESULTADO AVALIADOR</b>	<b>PERCENTUAL DE AUMENTO</b>
7,00 (sete) pontos	0,5% (meio ponto percentual)
7,50 (sete e meio) pontos	1,0% (um ponto percentual)
8,00 (oito) pontos	1,5% (um e meio ponto percentual)
8,50 (oito e meio) pontos	2% (dois pontos percentuais)
9,00 (nove) pontos	2,5% (dois e meio pontos percentuais)
9,50 (nove e meio) pontos	3% (três pontos percentuais)
10,00 (dez) pontos	3% (três pontos percentuais)